



FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: **CIVA**

Artigo: 18.º; verba 2.5 da Lista I

Assunto: Calçado ortopédico - Taxa aplicável

Processo: T120 2005144, com despacho concordante do Subdirector Geral, em substituição do Director Geral dos Impostos, em 02-08-2005

Conteúdo: O sujeito passivo **X**, exercendo a actividade de "Fabricação de calçado" - CAE 19301, em exposição, datada de 2005.06.08, solicita parecer vinculativo sobre a taxa de IVA a aplicar na venda de calçado ortopédico a hospitais e instituições sem fins lucrativos, mediante "*prescrição médica individualizada*", para utilização em pacientes desses Organismos.

Essa venda de calçado, será facturada ao hospital ou às referidas instituições poderá chegar ao utilizador através duma das seguintes formas:

- venda efectuada posteriormente pelos hospitais ou instituições;
- cedência desse calçado, adquirindo os hospitais ou instituições a característica de consumidores finais.

1. Nos termos da verba 2.5 da Lista 1 anexa ao CIVA, são tributados à taxa reduzida de 5% os *"aparelhos ortopédicos, cintas médico-cirúrgicas e meias medicinais, cadeiras de rodas e veículos semelhantes, accionados manualmente ou por motor, para deficientes, aparelhos, artefactos e demais material de prótese ou compensação destinados a substituir, no todo ou em parte, qualquer membro ou órgão do corpo humano ou a tratamento de fracturas e as lentes para correcção de vista, bem como calçado ortopédico, desde que prescrito por receita médica, nos termos a regulamentar pelo Governo no prazo de 30 dias,"*.
2. Para efeitos de aplicação da referida verba, é a Portada nº 185/99, de 20 de Março, que define e delimita o conceito de calçado ortopédico.
3. Nestes termos., considera-se calçado ortopédico, *"o calçado especificamente concebido ou adaptado para correcção ou compensação de deficiências, deformações ou limitações de funcionalidade do pé ou parte do pé, de natureza congénita ou adquirida por doença ou traumatismo,"*, conceito que abrange o seguinte calçado:

-calçado ortopédico pré-fabricado, considerando-se como tal o calçado ortopédico produzido em série, incluindo aquele que é fabricado com altura extra para os dedos, palmilha almofadada e abertura anterior longa;

- o calçado ortopédico fabricado por medida, de acordo com os requisitos individuais de cada um; e



- o calçado estandardizado transformado em calçado ortopédico.
4. Deste modo, para que as transmissões de calçado ortopédico sejam tributadas à taxa reduzida de 5%, devem verificar-se, cumulativamente, duas condições essenciais:
- o calçado em causa esteja dentro dos parâmetros definidos pela Portaria nº 185/99 de 20 de Março; e
 - seja apresentada, pelo adquirente, receita médica prescrevendo o calçado ortopédico em questão.
5. Pelo exposto, relativamente às questões colocadas e tendo em conta, como declarado pelo exponente, que o calçado por si fabricado estará dentro dos parâmetros definidos pela Portaria nº 185/99, de 20 de Março, podendo considerar-se como calçado ortopédico, somos de parecer que as vendas do referido calçado aos hospitais e a instituições sem fins lucrativos, independentemente de estes procederem posteriormente à venda ou à cedência do referido calçado aos seus pacientes, poderão ser facturadas à taxa reduzida de 5%, desde que estes Organismos se encontrem na posse de receita médica, individualizada, que o prescreva.